**PROCESSO LICITATÓRIO N. 92/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 43/2022**

**DO OBJETO DE ANÁLISE**

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa para ministrar curso de espanhol destinado para capacitação dos profissionais de Educação, considerando a crescente demanda de alunos matriculados na rede Municipal de ensino.

Recebida a pretensão, o digno Secretário de Administração e Fazenda, deve se manifestar no expediente para dizer se na Contabilidade, consta do Orçamento Geral do Município de 2022, dotação suficiente para a contratação de profissional.

O Setor de Licitação instruiu o processo com comprovações de que o preço praticado pelo fornecedor a ser contratado está dentro dos limites praticados no mercado.

O valor estimado está dentro do limite estabelecido e não há previsão de novas contratações de igual natureza até o final do exercício financeiro.

A dispensa da licitação é uma forma de contratação direta aplicada à casos especiais previstos em lei. Ela está prevista no artigo 24 da [Lei 8.666/93](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm), e são situações pontuais que exigem um atendimento rápido e eficaz, ou seja, são situações que poderiam ser realizados procedimentos licitatórios, mas o legislador previu que não teria efetividade realiza-los.

Uma das hipóteses do rol previsto no art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93 será pelo critério de valor a ser mensurado pelo limite de 10% da modalidade Convite, incisos I e II.

O [Decreto Federal n. 9.412/2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm) já havia aumentado em 120% os valores das modalidades de licitação previstas na Lei Federal n. 8.666/93, atualizando uma demanda de 20 anos sem reajustes, a última vez que os preços máximos haviam sido atualizados foi em 1998, com a[Lei n. 9.648](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9648cons.htm). As Obras e serviços de engenharia tinham o limite de R$ 15 mil e passou a ser de R$ 33 mil e as compras e serviços comuns que tinham o limite de até R$ 8 mil passaram a ser de R$ 17, 6 mil.

Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preço e convite se filia não só à dimensão econômica do Contrato. A lei determinou quer as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser dispensado pela Administração Municipal” (Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos, 15. Ed. São Paulo, Dialética, 2012, p.335).

Isso quer dizer que a Administração para identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, deve considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado, vedando-se o que comumente é chamado de fracionamento de despesas. Assim, a verificação do cabimento ou não da dispensa de licitação em razão do valor, não permite ao gestor público que considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre a Administração.

No presente caso, o Curso destinado para capacitação dos profissionais de educação, pois os professores da rede Municipal de Ensino de Ponte Serrada necessitam de capacitação e formação para uma melhora nos serviços prestados pelo Município.

Considerando que a empresa Language Schoool- Escola de Idiomas –é uma das mais completas instituições educacionais de caráter privado da região, possui estrutura física e corpo funcional com colaboradores especializados.

É de se inferir que nesses casos, a realização de licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

E considerando que o Município recebeu diversos estrangeiros para aqui residirem com suas famílias, aumentando consideravelmente o número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, é necessária a capacitação dos docentes, alunos e comunidade em geral.

Em síntese, dada a importância do serviço e a peculiaridade da situação, existe a necessidade a ser contratada como emergencial, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por dispensa de licitação.

Os valores que serão pagos ao fornecedor estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O valor do serviço será de R$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) mensais.

Em face de tudo o que até aqui foi exposto é **o Parecer**pela possibilidade de atender a pretensão através de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida na legislação vigente.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 30 de junho de 2022.

André Luiz Panizzi

OAB/SC 23.051

Assessor Jurídico

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 92/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 43/2022**

**DAS RAZÕES DA CONTRATAÇÃO**

Justifica-se a contratação de empresa de fornecimento de prestação de serviços, para capacitação dos profissionais de Educação, pois os professores da rede Municipal de Ensino de Ponte Serrada.

No presente caso, o Curso destinado para capacitação dos profissionais de educação, pois os professores da rede Municipal de Ensino de Ponte Serrada necessitam de capacitação e formação para uma melhora nos serviços prestados pelo Município.

Considerando que a empresa Language Schoool- Escola de Idiomas –é uma das mais completas instituições educacionais de caráter privado da região, possui estrutura física e corpo funcional com colaboradores especializados.

É de se inferir que nesses casos, a realização de licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

E considerando que o Município recebeu diversos estrangeiros para aqui residirem com suas famílias, aumentando consideravelmente o número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, é necessária a capacitação dos docentes, alunos e comunidade em geral.

Em síntese, dada a importância do serviço e a peculiaridade da situação, existe a necessidade a ser contratada como emergencial, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por dispensa de licitação.

Por se tratar de pessoa jurídica com especialidade no objeto a ser contratado, possuindo em seus quadros profissionais especializados na área, e por possuir todas as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal necessária para a contratação.

Tais fatos é que levaram a escolha da empresa:Language Schoool- Escola de Idiomas – CNPJ n. 80.689.532/0001-17, Avenida Brasil, n. 404, Xanxerê/SC,

Ponte Serrada/SC, 30 de junho de 2022.

**YAKO KAINÃ RODRIGUES DE LIMA VIVIAN GIZELE MARCOLAN**

Comissão de Licitações

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 92/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 43/2022**

 **DO OBJETO**

Dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de prestação de serviços de capacitação dos profissionais de Educação da rede Municipal de Ensino de Ponte Serrada, conforme anexo I e especificações do edital.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Tendo em vista que a contratação de empresa para fornecimento de prestação de serviços de capacitação dos profissionais de Educação da rede Municipal de Ensino de Ponte Serrada é emergencial.

No presente caso, o Curso destinado para capacitação dos profissionais de educação, pois os Professores da rede Municipal de Ensino de Ponte Serrada necessitam de capacitação e formação para uma melhora nos serviços prestados pelo Município.

Considerando que a empresa Language Schoool- Escola de Idiomas –é uma das mais completas instituições educacionais de caráter privado da região, possui estrutura física e corpo funcional com colaboradores especializados.

Publique-se a presente decisão.

Ponte Serrada/SC, 30 de junho de 2022.

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**

Prefeito Municipal